



**PROCESSO Nº** : 96814/2014, 4001699/2013 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
**INTERESSADO** : ASIEL BEZERRA DE ARAUJO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 4294/2016**

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO 138/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. EXERCÍCIO 2013. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTENTE O PERIGO DA DEMORA DIANTE DE NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES COM VITÓRIA DO REQUERENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO SEM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 138/2014**, que apresentou-se desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício 2013, sob responsabilidade senhor Asiel Bezerra de Araújo, em razão, principalmente, dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do percentual de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O requerimento tem previsão no art. 203-B da Resolução Normativa 14/2007 e fundamenta-se, principalmente, em suposto equívoco no cálculo de despesa



com pessoal. Ademais, também argumenta que o limite ultrapassado foi corrigido nos dois quadrimestres seguintes, conforme mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O Conselheiro Relator, ao realizar o juízo de admissibilidade (documento digital de nº 149689/2016) admitiu o pedido de revisão, **a despeito do fato de ter sido protocolado após o prazo regimental de 30 dias**. Também deferiu o pedido de efeito suspensivo, por considerar presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Dispensada, nesse momento, a análise técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1- Preliminar de mérito

#### 2.1.1- Pressupostos de Admissibilidade

5. Inicialmente, cumpre avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido que, segundo previsão regimental, são os seguintes:

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior<sup>1</sup>.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

---

1 Prazo de sessenta dias, conforme art. 283-A.



V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

6. O artigo 283-A, todavia, além de estabelecer o prazo de sessenta dias também acrescenta um requisito extra, a saber, **que as contas ainda não tenham sido julgadas pelo poder legislativo competente.**

7. Analisemos, portanto, cada um dos requisitos e pressupostos.

8. Quanto ao prazo, este subdivide-se no critério objetivo de sessenta dias e no requisito aleatório de que as contas ainda não tenham sido julgadas pelo poder legislativo competente. **No presente caso, ambos foram descumpridos.**

9. O pedido de revisão foi apresentado, conforme documento nº 135145/2015, no dia 28 de julho de 2016, ou seja, muito após o prazo regimental de sessenta dias, já que o Parecer Prévio nº 138/2014-TP foi publicado na edição nº 531, de 18/12/2014, às páginas 12-14. Ademais, as contas anuais já foram julgadas pela Câmara de Vereadores de Alta Floresta, por meio do Decreto Legislativo 366/15, **que reprovou as contas do administrador público, seguindo a posição deste tribunal.**

9. Entretanto, vital pontuar que enquanto este processo encontrava-se aguardando a manifestação deste *Parquet* a **câmara municipal de Alta Floresta revisitou os fatos e fez novo julgamento das contas do prefeito, exercício 2013, ocasião em que as aprovou, por 10 votos a 1.<sup>2</sup>**

10. Dessa maneira, no que se refere à tempestividade, é preciso que analisemos, primeiramente, o prazo objetivo regimental de sessenta dias. Nesse sentido,

---

2 Informação disponível em <[http://www.nativanews.com.br/destaques/id-453659/por\\_10\\_votos\\_a\\_1\\_\\_camara\\_aprova\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_alta\\_floresta](http://www.nativanews.com.br/destaques/id-453659/por_10_votos_a_1__camara_aprova_contas_da_prefeitura_de_alta_floresta)>, acessado em 6 de outubro de 2016.



conforme bem pontuado pelo relator, não parece razoável que o prazo legal do pedido de rescisão, feito processual análogo ao requerimento de revisão, seja diminuído por instrumento normativo derivado, a saber, o Regimento Interno.

11. É fato, portanto, que, havendo possibilidade de que um erro de cálculo tenha interferido direta e negativamente na análise do caso por esta corte de contas, é possível a aplicação excepcional do prazo de 2 (dois) anos previsto na Lei Orgânica deste tribunal para a interposição do pedido rescisão, sob pena de se limitar injustamente o direito à defesa e à justiça.

12. É imperioso destacar que, no presente caso, o requisito de não haver prejulgamento por parte da Câmara Municipal se funge ao pressuposto recurso de **interesse de agir**. Preliminarmente, quanto ao julgamento pela câmara, embora não se discuta que é do legislativo municipal a competência derradeira para apreciar as contas de gestão e governo municipais, também não podemos nos omitir de que, por razões diversas, o gestor tem direito a um julgamento justo também nessa corte de contas. Ou seja, mesmo que o julgamento atual da câmara dos vereadores lhe seja favorável, tal fato não elimina o interesse de ver revisado seu parecer prévio supostamente baseado em erro de cálculo.

13. Não bastasse, essa corte tem precedentes de aceitar pedido de rescisão de parecer prévio apesar do julgamento das contas pelo poder legislativo municipal, conforme Acórdão 358/2016, Processo 21.1940/2014, mencionado pelo Relator em seu julgamento Singular (documento 145298/2016).

14. Em suma, outra vez não parece juridicamente aceitável que essa corte se exima de corrigir um possível erro de cálculo sob a alegação de que a câmara, que detém a competência constitucional para a última palavra sobre o feito, já julgou os fatos,



considerando, principalmente, que restarão nos anais desta corte a emissão de um parecer prévio desfavorável, o que pode vir a prejudicar o interessado em diversas esferas e maneiras distintas ao longo de sua vida pública e privada.

15. **Dessa maneira, em que pese o prazo regimental e o julgamento das contas pelo poder legislativo municipal, este Ministério Público de Contas, de maneira excepcional, entende que estes requisitos não podem ser óbice ao conhecimento do pedido.**

16. Todavia, restam outros pressupostos e requisitos a se avaliar, a saber a) interposição por escrito; b) qualificação indispensável à identificação do interessado; c) assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e d) erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

17. Depreende-se dos autos que o pedido foi feito por escrito e com adequado uso do vernáculo, que a qualificação foi suficiente e que assinam causídicos representantes daquele que tem legitimidade para recorrer. Por fim, o erro material ou de cálculo que se pretende corrigir está devidamente exposto no pedido.

18. **Conclui-se, portanto, que o presente pedido de Revisão de Parecer Prévio é cabível, teve exposição compreensível de seu objeto, apresentou o erro de cálculo que se deseja corrigir, tem autor legítimo e cumpriu todos requisitos extrínsecos e intrínsecos, razões pelas quais este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo seu conhecimento.**

## **2.2.2 – Pedido de Suspensão da Decisão Singular nº 138/2014**

19. Neste momento os autos aportaram no Ministério Público de Contas para



tratar do requerimento de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, motivo pelo qual o mérito dos autos será tratado posteriormente em momento oportuno.

20. O pedido de efeito suspensivo e o julgamento singular que o deferiu basearam-se na presença de fortes indícios de erro de cálculo que comprometeu a análise técnica deste Tribunal (fumaça do bom direito) e na proximidade das eleições que, aliada ao julgamento irregular pela câmara, prejudicavam sobremaneira o requerente, consubstanciando o perigo da demora.

21. Todavia, conforme já comentado, **em 4 de outubro de 2016 a Câmara de Vereadores de Alta Floresta fez novo julgamento das contas do prefeito municipal da cidade, exercício 2013, ocasião em que contrariou o parecer prévio desta corte e aprovou as contas.**

22. **Ademais, o pleito municipal já aconteceu e o requerente, inclusive, se reelegeu prefeito de Alta Floresta com 44,56% dos votos válidos<sup>3</sup>.**

23. Por fim, vital ressaltar que, segundo recente posicionamento do STF, é o julgamento da Câmara de Vereadores que decide sobre possível e eventual inelegibilidade dos gestores, não o Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

---

3 Disponível em <<https://www.eleicoes2016.com.br/candidatos-alta-floresta-mt/>>, acessado em 6 de outubro de 2016.



24. Dessa forma, temos que, primeiramente, não se avista prejuízo imediato e direto que o parecer prévio desta corte esteja causando ao interessado, na medida em que este já foi rejeitado pelo poder legislativo municipal e, em segundo lugar, o pleito municipal também já passou e o interessado venceu as eleições.

25. Portanto, a conjunção desses argumentos sobrepõe à tese de que haja perigo na demora para a revisão do Parecer Prévio emitido por este TCE. Em que pese a verossimilhança da alegação, não nos parece haver elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos, mesmo porque, conforme já pisado e repisado, esses efeitos, no momento, são quase inexistentes, considerando a mencionada decisão do STF e a reversão do julgamento pelo poder legislativo municipal.

26. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que foram cumpridos os requisitos necessários à propositura do pedido de revisão, razão pela qual opina pelo conhecimento do requerimento, todavia, se posiciona **contrário ao deferimento de efeito suspensivo**, por não detectar perigo na demora.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

**a) pelo conhecimento** do presente Pedido de Revisão, nos termos dos art. 283-A e 283-B do RITCE-MT e art. 58 da LC nº 269/2007, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

**b) pelo indeferimento do efeito suspensivo**, dada a ausência de perigo na demora e prejuízo à parte e



c) pelo **retorno** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo quanto ao mérito dos autos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 6 de outubro de 2016.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.